

Ministério Público de São Paulo

MP-SP

Auxiliar de Promotoria III – Motorista

NV-018JH-25-MP-SP-AUX-PROM-MOT



Amostra grátis da apostila MP-SP - Auxiliar de Promotoria III – Motorista. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS.....	9
LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS.....	11
■ SINÔNIMOS E ANTÔNIMOS.....	11
■ SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS	12
■ PONTUAÇÃO.....	12
■ CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	15
ARTIGO	15
NUMERAL.....	15
SUBSTANTIVO	16
ADJETIVO.....	18
ADVÉRBO	20
PRONOME	22
Colocação Pronominal	25
VERBO	26
PREPOSIÇÃO	31
CONJUNÇÃO.....	34
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	35
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	39
■ CRASE	41
MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO.....	51
■ SITUAÇÕES-PROBLEMA COM NÚMEROS RACIONAIS NAS SUAS REPRESENTAÇÕES FRACIONÁRIA OU DECIMAL	51
ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO.....	51
POTENCIAÇÃO E RADICIAÇÃO	53
■ MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM.....	53

■ RAZÃO E PROPORÇÃO	55
REGRA DE TRÊS SIMPLES	58
PORCENTAGEM	60
■ EQUAÇÃO DO 1º GRAU	62
■ GRANDEZAS E MEDIDAS – QUANTIDADE, TEMPO, COMPRIMENTO, SUPERFÍCIE, CAPACIDADE E MASSA	64
■ RELAÇÃO ENTRE GRANDEZAS – TABELA OU GRÁFICO	67
■ NOÇÕES DE GEOMETRIA PLANA	71
FORMA E ÁREA	71
PERÍMETRO	73
TEOREMA DE PITÁGORAS	73
■ RACIOCÍNIO LÓGICO	74
ESTRUTURAS LÓGICAS	74
LÓGICAS DE ARGUMENTAÇÃO	75
DIAGRAMAS LÓGICOS	75
SEQUÊNCIAS	76
LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	85
■ CAPÍTULO II DA LEI FEDERAL 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...	85
■ CAPÍTULO III, DO TÍTULO I, E CAPÍTULO I, DO TÍTULO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.118, DE 1º DE JUNHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	85
■ ARTIGOS 1º AO 9º, 43 AO 48 E 59 AO 75 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 734, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	88
■ ARTIGOS 241 AO 263 DA LEI ESTADUAL Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO	98
■ CAPÍTULO I DO TÍTULO XI DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL)	104

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	117
■ LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI NO 9.503/1997 – DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO)	117
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA.....	117
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	131
DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.....	134
DOS VEÍCULOS.....	135
DAS INFRAÇÕES	145
DAS PENALIDADES	169
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.....	174
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	178
ANEXO I – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES	182
■ REGULAMENTO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA (RESOLUÇÃO CONTRAN NO 973/2022).....	186
■ MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO (RESOLUÇÃO CONTRAN NO 985/2022)	187
■ CONHECIMENTOS BÁSICOS SOBRE A ROTINA DO TRABALHO, COMPATÍVEL COM O CARGO	198
■ CONHECIMENTOS ELEMENTARES QUE POSSIBILITEM A VERIFICAÇÃO DIÁRIA DAS CONDIÇÕES DO VEÍCULO	199
TAIS COMO: ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA	199
■ NOÇÕES DE LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS.....	200
■ DIREÇÃO DEFENSIVA	202
■ DISTÂNCIA DE SEGURANÇA.....	202
■ REGRAS PARA EVITAR COLISÃO	203
■ AÇÃO NO CRUZAMENTO, EM ULTRAPASSAGEM E NAS CURVAS	205
■ NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS.....	206

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503/1997 – DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO)

I DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

O Capítulo III, do CTB, arts. 26 ao art. 67, trata das normas gerais de circulação e conduta nas vias terrestres.

Art. 26 Os usuários das vias terrestres devem:
I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;
II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

O que é “abster”? É a decisão de privar-se de tomar uma decisão, escolha ou executar determinada ação. O legislador neste artigo decidiu proteger a segurança viária e o meio ambiente.

O condutor não pode dirigir e jogar lixo pela janela, por exemplo. Tal ato, além de deselegante, pode constituir um perigo para o trânsito.

A desobediência a tais normas poderá levar o infrator ao cometimento das seguintes infrações:

Art. 172 Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias: *Infração - média; Penalidade - multa.*
[...]

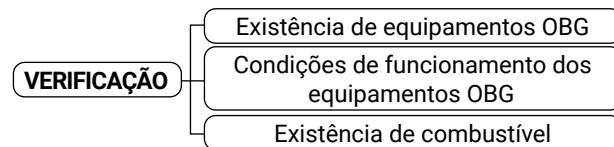
Art. 246 Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente:
Infração - gravíssima; Penalidade - multa, agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança.
[...]

Art. 27 Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Falta de combustível é uma situação evitável, basta se planejar.

A falta de algum equipamento obrigatório como estepe e macaco se torna também um estresse para os condutores e passageiros. Situações como estas são corriqueiras e levam, inclusive, um gasto público com acionamento da Polícia para prestar auxílio.

Assim, tais transtornos devem ser punidos! Uma pergunta que já vi cair em exames é se o motorista é responsável pela boa utilização do cinto de segurança dos passageiros. Sua resposta é sim, pois este artigo obriga o condutor a verificar os equipamentos obrigatórios.



Infrações relacionadas ao dispositivo:

Art. 180 Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:
Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - remoção do veículo.
[...]

Art. 230 Conduzir o veículo:
[...]
IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;
X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;
Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Art. 28 O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Todo condutor ao dirigir deve ter atenção. Parece evidente, mas a falta dela causa muitos sinistros.

Infrações relacionadas ao dispositivo:

Art. 169 Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:
Infração - leve; Penalidade - multa;

Um dos artigos mais importantes do capítulo e recorrente em provas, o art. 29 apresenta algumas regras que exigem atenção, vamos destrinchá-lo: a regra de circulação é trafegar pela faixa da direita e guardar distância dos demais veículos e do bordo da pista.

Interessante dizer que o CTB não fala que distância seria essa, exceto para bicicletas, vejamos:

Art. 29 O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

O inciso I dispõe sobre a conhecida regra da mão direita: a circulação de veículos segue o lado direito da via, exceto quando houver sinalização em contrário, como nas vias em mão-inglesa e nas faixas especiais para coletivos.

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista,

considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

O inciso II, por sua vez, trata sobre a regra da distância de segurança (lateral, frontal e em relação ao bordo da pista), que pode variar conforme as condições do momento.

Art. 185 Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:

II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:

Infração - média;

Penalidade - multa.

[...]

Art. 192 Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

[...]

Art. 201 Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 29 [...]

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

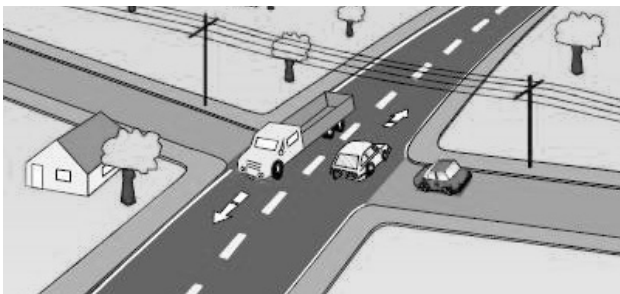
b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

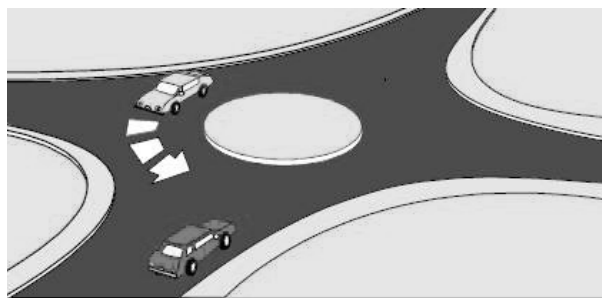
Este inciso é campeão de provas, então, esteja muito atento!

A regra é que o condutor obedeça à sinalização existente. No entanto, o que cai na prova corresponde a quando **não** houver sinalização. E é justamente sobre que o dispositivo trata.

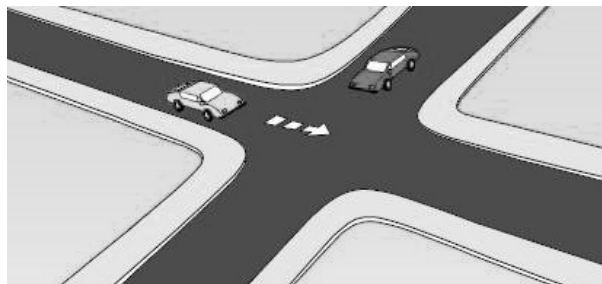
Na situação abaixo, não havendo sinalização, a preferência é de quem vem pela rodovia. É o que preconiza na alínea “a”).



Na situação abaixo, não havendo sinalização, a preferência é de quem vem pela rotatória. É o que preconiza na alínea “b”).



Na situação abaixo, não havendo sinalização a preferência é de quem vier pela direita do condutor. É o que preconiza na alínea “c”).



Observemos agora a infração:

Art. 215 Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada:

a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;

b) a veículo que vier da direita;

II - nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência:

Infração - grave;

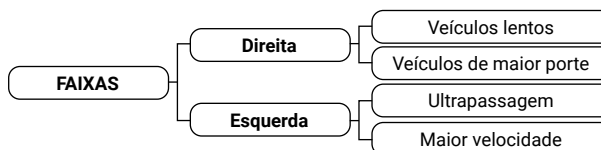
Penalidade - multa.

Art. 29 [...]

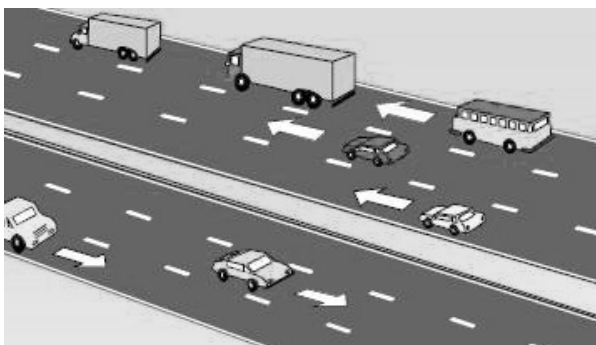
IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

Embora o veículo trafegue no limite máximo da velocidade regulamentada da via, ele deverá estar na faixa da direita, pois a da esquerda é destinada à ultrapassagem.

Esta ultrapassagem poderá ser realizada por uma viatura policial, uma ambulância ou simplesmente alguém apressado, que não esteja se importando com o limite de velocidade.



Na figura abaixo, percebemos os veículos maiores e mais lentos (ônibus e caminhões) trafegando na faixa da direita.



Infração relacionada ao dispositivo:

Art. 185 Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:

I - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência;

II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 29 [...]

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

Atenção! O trânsito de veículos sobre passeios e calçadas é proibido, exceto se for para adentrar imóveis e áreas de estacionamento.

Transitar pelo acostamento é gravíssimo também.



Infração relacionada ao dispositivo:

Art. 193 Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes).

Art. 29 [...]

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

Prioridade de passagem não significa prioridade de trânsito. Às vezes, surge a necessidade de uso de batedores para veículos conduzindo autoridades, por exemplo. Neste caso, objetivando a livre circulação da autoridade, os batedores terão de fazer o serviço.

A regra nos diz que tais veículos, quando precedidos de batedores, terão prioridade de passagem. No entanto, analise bem a informação colocada no final do inciso: “*respeitadas as demais normas de circulação*”.

Art. 29 [...]

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente somente poderá ocorrer por ocasião da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

e) as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;

f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;

§ 3º Compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos no inciso VII do caput deste artigo.

§ 4º Em situações especiais, ato da autoridade máxima federal de segurança pública poderá dispor sobre a aplicação das exceções tratadas no inciso VII do caput deste artigo aos veículos oficiais descaracterizados.

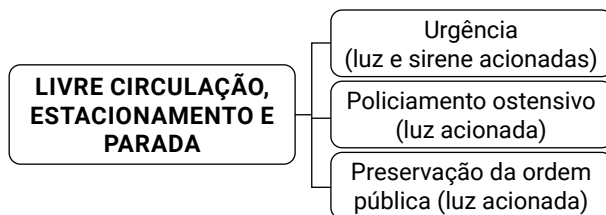
Este dispositivo talvez seja o mais importante das normas de circulação e conduta. Possui informações relevantes e tem tudo a ver com a profissão de agente de trânsito.

Perceba que os veículos citados, quando em situação de urgência de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, possuem prioridade de trânsito e livre circulação, estacionamento e parada. Ou seja, podem trafegar pela contramão, estacionar no passeio, avançar semáforo e até exceder a velocidade limite da via.

Tudo isto, contudo, desde que devidamente identificado pelas luzes ligadas e sirene ligada, exceto em situações de livre estacionamento em que poderá estar apenas com as luzes vermelhas intermitentes acionadas.

É bom lembrar que estas prerrogativas possuem limitações, isto é, devem ser gozadas com os devidos cuidados no trânsito. As bancas adoram esta última observação.

Para efeitos de curiosidade, as lanternas especiais de emergência que emitem luz de cor azul poderão ser utilizadas exclusivamente em veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, e as ambulâncias, quando em efetiva prestação do serviço de urgência e devidamente identificados, conforme Resolução nº 970, de 2022.



TIPO	PEDESTRE	VEÍCULO COMUM	VEÍCULO EM URGÊNCIA
O que fazer quando perceber que há um veículo de emergência em situação de urgência?	Aguardar no passeio e só atravessar quando o veículo em urgência tiver passado	Vão para a direita, deixando a esquerda livre	A prioridade de passagem será com velocidade reduzida e os cuidados de segurança

Infrações relacionadas ao dispositivo:

Art. 189 Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação intermitente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 190 Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente:

Infração - grave

Penalidade - multa.

[...]

Art. 222 Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 29 [...]

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

Incluem-se entres tipos de veículos, os de concessionárias de luz, água e esgoto, por exemplo. Gozam de livre **parada e estacionamento**, quando em **atendimento** na via.

Não gozam de livre circulação e não possuem prioridade de trânsito.

A Resolução nº 970, de 2022, regulamenta o assunto.



Vejamos quem são os veículos de utilidade pública, conforme a Resolução nº 970, de 2022:

Resolução nº 970, de 2022

Art. 6º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do CTB, identificam-se pela instalação de lanterna especial para prestação de serviços, não removível, composta por luzes rotativas ou intermitentes de cor amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

II - os destinados à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço da Administração Pública;

III - os guindastes, guinchos ou plataformas de socorro veicular, destinados a remoção de veículos com pane mecânica, elétrica, acidentados ou recolhidos por órgãos de trânsito;

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - os veículos destinados ao serviço de escolta de cargas superdimensionadas, quando devidamente caracterizados e autorizados para tal finalidade;

VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública; e

VII - os veículos destinados à manutenção e restabelecimento dos sistemas das linhas e estações metroferroviárias.

Art. 29 [...]

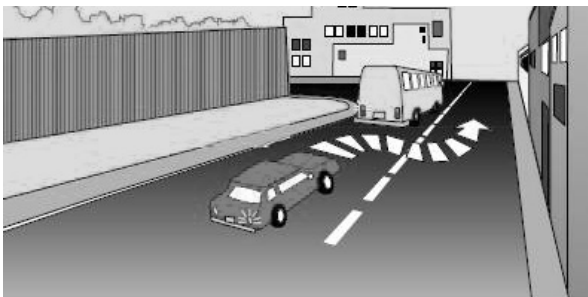
IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

Ultrapassagem é um assunto interessante e que pode ser cobrado na sua prova.

A regra é a ultrapassagem ser realizada pela esquerda. Todavia, ela também poderá ser feita pela direita, se o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda.

Veja o conceito de ultrapassagem no Anexo I:

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.



Art. 29 [...]

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

Regrinhas simples de ultrapassagem. Manobra comum em nossas vias, mas que deve ser realizada com muito cuidado. Todos os dias, dezenas de sinistros acontecem e vitimam um grande número de pessoas por falta de cuidado nas ultrapassagens.

Infrações relacionadas ao dispositivo:

Art. 196 Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

[...]

Art. 199 Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda:

Infração - média;

Penalidade - multa.

[...]

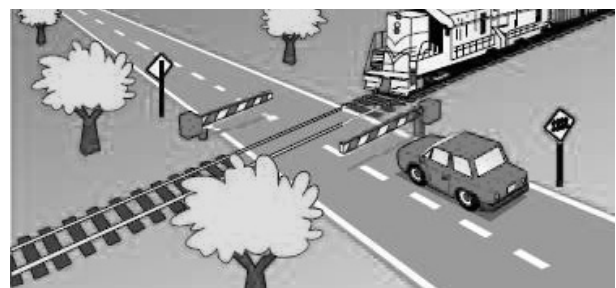
Art. 205 Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 29 [...]

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.



A figura ilustra bem a intenção do legislador. Infração relacionada ao dispositivo:

Art. 212 Deixar de parar o veículo antes de transportar linha férrea:

Infração - gravíssima;